



Veto nº 15/2026

Protocolo 1121 Envio em 02/10/2026 15:00:59

Autoria: Poder Executivo Municipal.

MENSAGEM DE VETO

À Sua Excelência, o Senhor
Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Presidente da Câmara Municipal
Palmital/SP

Senhor Presidente,

No exercício das atribuições conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Palmital, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal as razões pelas quais decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira, objeto do Autógrafo nº 75/2026, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.181, de 11 de outubro de 2024, relativa à distribuição gratuita de medidor contínuo de glicose aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo I.

O texto aprovado estabelece que, para obtenção gratuita do medidor ou sensor, o paciente deverá comprovar, mediante laudo médico, que o equipamento é imprescindível ao tratamento, revogando expressamente a Lei Municipal nº 3.222, de 29 de maio de 2025.

A alteração produz efeitos relevantes sobre os requisitos atualmente aplicáveis ao programa municipal.

Conforme relatado pelo próprio Departamento Municipal de Saúde, a Lei Municipal nº 3.222/2025 passou a estabelecer critério objetivo de hipossuficiência financeira, correspondente à renda familiar de até três salários mínimos nacionais, bem como exigência de laudo médico emitido por especialista do SUS.

O Autógrafo nº 75/2026 elimina esses requisitos específicos, passando a condicionar o benefício essencialmente à comprovação médica da imprescindibilidade do equipamento, importa consignar, entretanto, uma necessária delimitação jurídica.

A aprovação do Autógrafo nº 75/2026 não implica ampliação do programa municipal para adultos ou idosos.

A Lei Municipal nº 3.213, de 30 de abril de 2025, permanece vigente e alterou especificamente o art. 1º da Lei nº 3.181/2024, delimitando o atendimento aos portadores de Diabetes Tipo I com idade entre 1 e 18 anos. O próprio Sistema de Apoio ao Processo

Legislativo da Câmara Municipal registra a Lei nº 3.181/2024 como alterada pelas Leis nº 3.213/2025 e nº 3.222/2025.

O Autógrafo nº 75/2026 altera apenas o parágrafo único do art. 1º e revoga a Lei nº 3.222/2025. Não há, no texto aprovado, revogação da Lei nº 3.213/2025.

Consequentemente, não se adota como fundamento desta Mensagem de Veto a afirmação constante do Parecer Técnico DMS nº 03/2026 de que a alteração poderia ocasionar atendimento a adultos ou idosos.

A faixa etária de 1 a 18 anos permanece preservada, isso, entretanto, não afasta o impacto decorrente da retirada do critério socioeconômico.

A consequência jurídica e financeira efetivamente produzida pelo Autógrafo consiste na ampliação do universo de potenciais beneficiários dentro da própria faixa etária atualmente contemplada, uma vez que deixa de haver limitação relacionada à renda familiar.

Na sistemática vigente, o benefício é direcionado a determinado grupo de crianças e adolescentes portadores de Diabetes Tipo I que, além das condições clínicas estabelecidas, atendam ao critério econômico legalmente definido. Com a alteração, o fornecimento passaria a alcançar todos os pacientes enquadrados na faixa etária legal, independentemente da condição econômica da família, desde que comprovada a imprescindibilidade médica do sensor.

Segundo o Parecer Técnico DMS nº 03/2026, os sensores utilizados no monitoramento contínuo da glicose apresentam custo relevante e necessidade recorrente de substituição, indicada tecnicamente pelo Departamento em aproximadamente 14 dias por paciente.

Trata-se, portanto, de prestação continuada e de natureza recorrente, cuja ampliação do universo de beneficiários produz repercussão permanente sobre as despesas municipais.

O Departamento Municipal de Saúde registra que a proposição não foi acompanhada de estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e para os subsequentes, nem de demonstração acerca da capacidade do orçamento da saúde de absorver a ampliação da política pública sem comprometimento de outras ações e insumos.

O aspecto assume especial relevância porque a modificação legislativa não se limita à criação de faculdade administrativa, mas altera concretamente os critérios de acesso a benefício de fornecimento continuado de insumo de saúde.

Por esse motivo, a avaliação da ampliação deveria estar acompanhada de dados mínimos referentes ao número estimado de novos beneficiários, quantidade anual de sensores necessária, custo médio individual e global do programa, projeção para os exercícios subsequentes e compatibilidade com as dotações destinadas à saúde.

A ausência desses elementos impede que o Poder Executivo conheça, de forma objetiva, a dimensão financeira da obrigação que passará a suportar.

A fundamentação do veto não se apoia simplesmente no argumento de que proposição parlamentar não possa produzir efeitos financeiros. O fundamento reside, sobretudo, na ampliação material de prestação pública continuada sem o correspondente dimensionamento orçamentário e financeiro, somada às consequências administrativas expressamente apontadas pelo órgão municipal incumbido da execução da política pública.

A manutenção da faixa etária entre 1 e 18 anos, portanto, corrige a premissa constante do parecer técnico, mas não elimina o efeito expansivo da proposição, que decorre da retirada do critério econômico dentro do universo de crianças e adolescentes já abrangido pelo programa.

Nessas condições, a sanção do Projeto obrigaria o Município a ampliar imediatamente a concessão de insumo médico de utilização contínua e custo recorrente sem que estejam suficientemente demonstradas a dimensão da nova demanda e sua compatibilidade com o planejamento da Assistência Farmacêutica e com as disponibilidades orçamentárias municipais.

Por essas razões, acolhendo a manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde apenas quanto aos fundamentos compatíveis com a legislação municipal efetivamente vigente, conclui-se que o Projeto de Lei nº 56/2026, na forma aprovada, apresenta incompatibilidade com o planejamento administrativo e financeiro da política pública e mostra-se contrário ao interesse público.

Diante do exposto, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56/2026**, objeto do Autógrafo nº 75/2026, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Palmital, 02 de outubro de 2026.

LUIS GUSTAVO
MENDES

MORAES:39556768
890

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por LUIS
GUSTAVO MENDES
MORAES:39556768890
Dados: 2026.10.02 14:37:46 -03'00'

PARECER TÉCNICO DMS Nº 03/2026

DE: Departamento Municipal de Saúde/Assistência Farmacêutica

PARA: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmital/SP

PROCESSO: Autógrafo de Lei nº 75/2026 (Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026)

AUTORIA LEGISLATIVA: Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira

RECOMENDAÇÃO: **VETO TOTAL** por Incompatibilidade Financeiro-Orçamentária, Risco à Gestão da Assistência Farmacêutica e Contrariedade ao Interesse Público e à Equidade do SUS.

I. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação técnica deste Departamento de Saúde o **Autógrafo de Lei nº 75/2026** (decorrente do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira), aprovado pela Câmara Municipal em 09/09/2026 e encaminhado ao Poder Executivo em 11/09/2026.

O Autógrafo altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.181/2024 e revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.222/2025, redefinindo os critérios para concessão gratuita de medidores contínuos de glicose (glicemia) aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo I no Município.

Histórico e Evolução Normativa:

1. **Lei Municipal nº 3.181 (11/10/2024):** Instituiu a distribuição gratuita do medidor contínuo aos residentes portadores de Diabetes Tipo I, mediante laudo médico e comprovação de hipossuficiência financeira.
2. **Lei Municipal nº 3.213 (30/04/2025):** Delimitou o público-alvo aos pacientes com idade **entre 1 e 18 anos**.
3. **Lei Municipal nº 3.222 (29/05/2025):** Estabeleceu o critério objetivo de hipossuficiência financeira (renda familiar de **até 3 salários mínimos nacionais**) e exigiu laudo emitido por **médico especialista do SUS**.
4. **Autógrafo de Lei nº 75/2026 (Análise atual):** Suprime o critério de hipossuficiência financeira (retirando o limite de 3 salários mínimos), elimina a exigência de especialista do SUS (passando a aceitar laudo médico genérico, inclusive da rede privada) e revoga a Lei nº 3.222/2025.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E SANITÁRIA

1. Impacto na Gestão da Assistência Farmacêutica e Insumos Médicos

A incorporação e oferta contínua de tecnologias em saúde exigem planejamento e acompanhamento rigoroso. Os sensores de monitoramento contínuo de glicose possuem custo unitário elevado e necessidade recorrente de substituição (em média, a cada 14 dias por paciente).

Ao eliminar o filtro socioeconômico de até 3 salários mínimos, a proposta obriga a rede pública a fornecer o insumo a cidadãos de todas as faixas de renda, inclusive àqueles que possuem plena capacidade financeira de custear.

lo de forma privada. Isso acarreta uma transferência indevida de custos privados para o orçamento municipal da Assistência Farmacêutica, comprometendo os recursos destinados à aquisição de medicamentos essenciais padronizados pela REMUME (Relação Municipal de Medicamentos).

2. Insegurança Operacional e Ampliação Indefinida do Público-Alvo

A Lei nº 3.213/2025 havia fixado o atendimento para crianças e adolescentes (de 1 a 18 anos). A alteração trazida pelo Autógrafo nº 75/2026, ao revogar a Lei nº 3.222/2025 sem promover uma harmonização com os diplomas anteriores, gera ambiguidade no dimensionamento das compras do Departamento de Saúde. Caso o programa passe a atender também adultos e idosos sem trava de renda, haverá uma expansão descontrolada no número de beneficiários e no montante de recursos necessários.

3. Enfraquecimento da Regulação Médica e do Controle Clínico do SUS

A retirada da exigência de laudo por médico especialista do SUS e a aceitação de laudos genéricos da rede privada desestruturam a regulação sanitária municipal. É dever do Departamento de Saúde avaliar a real indicação clínica dos insumos, acompanhar os protocolos terapêuticos e prevenir irregularidades ou desperdícios de recursos públicos.

III. DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (VIOLAÇÃO DA LRF)

A expansão de prestação continuada de insumos médicos acarreta aumento permanente de despesa pública. Do ponto de vista orçamentário:

1. **Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:** A alteração normativa não foi acompanhada do estudo detalhado sobre o impacto nas contas públicas do Município para o exercício atual e para os dois subsequentes, conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. **Falta de Fonte de Custeio e Medidas Compensatórias:** Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, o artigo 17 da LRF exige a indicação prévia de fonte de receita ou redução proporcional de outras despesas, o que não foi cumprido na elaboração do Autógrafo nº 75/2026.

IV. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante dos sérios prejuízos à organização da Assistência Farmacêutica, da falta de estimativa e suporte orçamentário e da afronta aos princípios de equidade do SUS, o **Departamento de Saúde manifesta-se contrariamente à sanção do texto e RECOMENDA O VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 75/2026.**

É o parecer.

Palmital/SP, 16/09/2026

NADIA PATRICIA
CASCALES ORTIZ
GONCALEZ:24770586817

Assinado de forma digital por
NADIA PATRICIA CASCALES ORTIZ
GONCALEZ:24770586817
Dados: 2026.09.16 16:14:31 -03'00'

Nádia Patrícia Cascales Ortiz Gonçalves
Diretora Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Palmital/SP